

**OS VALORES NÃO OCIDENTAIS E A DIFICULDADE EM  
ESTABELEECER O SISTEMA REGIONAL ASIÁTICO DE  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

*NON-WESTERN VALUES AND THE DIFFICULTY OF ESTABLISHING  
THE ASIAN REGIONAL SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN  
RIGHTS*

Endra Raielle Cordeiro Gonzales<sup>1</sup>

Abner da Silva Jaques<sup>2</sup>

Vladmir Oliveira da Silveira<sup>3</sup>

**RESUMO**

O objetivo do artigo é discutir a concepção valorativa do conceito de direitos humanos na Ásia, com a finalidade de compreender a dificuldade de se estabelecer um sistema próprio para sua proteção na região. A justificativa pauta-se na percepção que o conteúdo axiológico dos direitos não observa um padrão universal e, em verdade, representa um paradoxo de difícil enfrentamento entre as acepções ocidentais e não ocidentais. A problemática, assim, está relacionada à intenção de verificar quais são os rumos de uma proposta de criação do sistema regional asiático de direitos humanos e como a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) tem dado sua contribuição para tanto. O método utilizado é o dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais, visando à construção de uma abordagem exploratória e descritiva.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Pós-graduanda em Processo Civil pela Escola de Direito do Ministério Público – EDAMP. Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB (2018). Advogada.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2021), com bolsa CAPES entre 2019 e 2021. Pós-graduado em Direito Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (2021) Pós-graduado em Direito ambiental, agrário e Urbanístico pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, em parceria com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CF/OAB (2020). Graduação em direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2018). Presidente da Comissão de Incentivo à Produção Científica e Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional Mato Grosso do Sul -CIPCJ/OABMS (2019-2021). Tesoureiro da Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito - FEPODI, para o biênio de 2019-2021. Tesoureiro da Associação dos Pós-Graduandos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - APG/UFMS, para o biênio de 2019-2021. Secretário-Geral da Associação dos Novos Advogados de Mato Grosso do Sul - ANA/MS, na gestão de 2019-2021. Professor de Ensino Superior na Faculdade Insted. Advogado.

<sup>3</sup> Fez estágio de pós-doutoramento em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2009). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003), Graduação em Direito em (1997) e Graduação em Relações Internacionais pela mesma Universidade (2000). Professor Titular na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Foi Secretário Executivo (2007-2009) e Presidente (2009-2013) do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI - Sociedade Científica da Área o Direito). E-mail: vladmir@aus.com.br.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional dos Direitos Humanos; Soberania; Direitos humanos ocidentais; Valores asiáticos; Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).

#### **ABSTRACT**

*The aim of this article is to discuss the evaluative conception of the concept of human rights in Asia, in order to understand the difficulty of establishing a proper system for their protection in the region. The justification is based on the perception that the axiological content of rights does not observe a universal standard and, in fact, represents a paradox that is difficult to confront between Western and non Western meanings. The issue, therefore, is related to the intention of verifying the directions of a proposal for the creation of the Asian regional human rights system and how the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN) has contributed to this end. The method used is the deductive one, based on bibliographical and documental research, aiming at the construction of an exploratory and descriptive approach.*

**KEYWORDS:** *International Human Rights Law; Sovereignty; Western human rights; Asian values; Association of Southeast Asian Nations (ASEAN).*

#### **INTRODUÇÃO**

A pauta sobre os direitos humanos não surgiu no plano jurídico – doméstico e internacional – de uma vez e, tampouco, pode ser considerada acabada. Em razão de compor um processo gradativo de resistência entre poderes dominante e dominado, que retrata a superveniência política derivada do modelo clássico de soberania, a discussão sobre seus valores preponderantes e conteúdo de direitos se manterá e será potencializada sempre que houver um conjunto de necessidades, aspirações e desígnios sociais aptos a sobrelevar a tutela da dignidade humana.

Um dos problemas principais dos direitos humanos, entretanto, decorre da compreensão que os avanços não foram semelhantes às diferentes regiões. A Europa, por exemplo, ditou o conteúdo atual dos direitos humanos em suas diversas dimensões, representando a principal iniciativa para o reconhecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos; ou seja, dentro de um processo de evolução histórico, foi um movimento que partiu de dentro para fora – do âmbito doméstico das Nações para o internacional. A consequência disso, então, é que além do conteúdo dos direitos humanos, a visão clássica sobre a soberania, o conceito atual da dignidade humana e o bem-estar social tomaram forma ocidental e estão sendo universalizados, em especial por meio da Organização das Nações Unidas (ONU). Já nos países asiáticos, entretanto, tem-se a

hipótese de que houve a inversão nessa construção, então a importação dos direitos humanos na concepção ocidental acaba por representar um conflito significativo com seus valores, historicamente produzidos como fontes de identidade local.

Não é de se olvidar a importância do reconhecimento de bases mínimas para a tutela dos seres humanos; entretanto, é elementar que haja uma compatibilidade entre as diversas idealizações jurídicas, econômicas, sociais e culturais sobre os conceitos e conteúdos que permeiam a busca pela efetivação universal do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em outras palavras, a universalidade não deve ser entendida como uma característica capaz de exportar aspirações ocidentais a outras Nações que possuam concepções distintas, mas sim harmonizar o campo de proteção da dignidade humana conforme as particularidades próprias, em um sistema de complementação e não imposição ou ingerência política.

Com efeito, os valores ocidentais que insurgem no conteúdo de direitos humanos, apesar de terem sido base para a formação de três grandes sistemas regionais de proteção – Americano, Africano e Europeu –, não foram capazes de sustentar a criação do sistema asiático. Isso ocorre talvez em virtude da Ásia possuir valores particulares que não só contrapõem aos ocidentais, mas, também, entre as próprias sub-regiões – Oriente Médio, Ásia Meridional, Sudeste Asiático, Ásia Oriental, Ásia Central e Região da Comunidade dos Estados Independentes –, reforçando, assim, a presença de um multiculturalismo forte.

Nessa perspectiva, a pesquisa terá por objetivo discutir os fundamentos valorativos que compõem o núcleo dos direitos humanos, a fim de analisar as dificuldades decorrentes das diferenças ocidentais e não ocidentais sobre os seus conteúdos. Assim, a problemática buscará verificar quais são os rumos de uma proposta de criação do sistema regional asiático e como a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), desde a Declaração de Bangkok, em 1993, a qual tem buscado potencializar a proteção dos direitos humanos na região. A justificativa pauta-se na percepção que o conteúdo axiológico dos direitos não observa um padrão universal e linear e, portanto, representa um paradoxo de difícil enfrentamento entre as acepções ocidentais e não ocidentais sobre direitos humanos, cuja consequência é gravosa à proeminência da dignidade humana, em relação às particularidades culturais próprias da Ásia.

Nesse sentido, o item 1 discorrerá sobre o processo de alteração na concepção clássica da soberania até o reconhecimento de um Estado Constitucional Cooperativo

para a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ainda, cuidará de apresentar os fundamentos e conceitos que justificam o arcabouço jurídico internacional, bem como a criação dos sistemas regionais de direitos humanos – Americano, Africano e Europeu. Já no item 2, será analisado o conflito sobre o conteúdo dos direitos humanos, apresentando os contrapontos entre as concepções ocidentais e asiáticas. Assim, a partir da sobrelevação da importância da proteção multicultural em relação às especificidades da região asiática, buscar-se-á verificar as motivações sobre a incompatibilidade valorativa que redundam na dificuldade de implementar um sistema regional asiático de proteção dos direitos humanos.

Por meio do item 3, verificar-se-ão os rumos atuais sobre a criação de um sistema regional de direitos humanos. Nele, inicialmente serão delimitadas as etapas da discussão, dada à ampla variação cultural que há na Ásia e, que por consequência, resulta em diversas iniciativas de implementação de sistemas regionais, até conflitantes entre si. Ademais, será abordada a perspectiva da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) – enquanto principal aspiração de uma Organização Internacional para a região asiática –, com a intenção de verificar a dimensão do conceito de soberania em seu âmbito e como ele influencia nas condutas que são tomadas em favor da proteção dos direitos humanos. Ao final, serão destacadas a Carta e a Declaração da ASEAN, a fim de apresentar as perspectivas atuais dos direitos humanos na Ásia.

A pesquisa utilizará do método dedutivo, no qual a primeira premissa está relacionada à percepção que todos os seres humanos são destinatários de uma qualidade intrínseca própria – dignidade humana –, mas que, pela segunda premissa, seu conteúdo e forma de proteção são variáveis conforme as particularidades próprias de cada Nação ou região, que compõem o âmbito da formação de sua identidade. Serão empregadas as técnicas bibliográficas e documentais, visando a construir um estudo exploratório e descritivo.

## **1 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS, FUNDAMENTOS, SOBERANIA E ESTRUTURA DE PROTEÇÃO**

Malgrado a ampla diversidade de conceitos e discussões presentes no bojo do Direito, percebe-se que, na atualidade, há extrema dificuldade em se debater algo sem

invocar questões relacionadas a temas de proteção ao indivíduo e ao ser humano em geral. Esta situação, que pode ser narrada como uma monopolização do humanismo no mundo jurídico, só foi possível com a internacionalização dos debates sobre os direitos humanos.

Em verdade, trata-se do processo de mundialização das ideias de garantias fundamentais, fundadas no Ocidente, desde, mais especificamente, as Revoluções burguesas, que sedimentaram a superveniência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), isto é, o complexo normativo inter-nações, cujo objetivo máximo é proteger e garantir uma vida digna à pessoa humana. Sobre o tema, Ramos (2012, p. 101) assevera que:

Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste no conjunto de direitos e faculdades que protege a dignidade do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas. No mesmo sentido, afirma SIMMA que esse ramo do Direito Internacional consiste em um conjunto de normas jurídicas internacionais que cria e processa obrigações do Estado em respeitar e garantir certos direitos a todos os seres humanos sob sua jurisdição, sejam eles nacionais ou não.

Tal movimento ascendeu com o pós-Segunda Grande Guerra, quando da instituição do organismo internacional hegemônico da nova ordem mundial. Desta feita, a Carta de São Francisco, marco inicial de estruturação da Organização das Nações Unidas (ONU), representou o início normativo do DIDH e deu fundamento para a posterior desenvoltura do mesmo no âmbito do sistema. Nesta senda, consoante a proposição de Bobbio (2004), foi consequência da chamada ‘Era dos Direitos’, em que o motor em destaque foi a tamanha aterrorização que tomou conta dos governos e da população do globo em virtude dos atos cometidos na Segunda Guerra Mundial (WW2) – especialmente no que tange à barbárie Nazista (RAMOS, 2018). Assim, a busca incessante se deu no sentido de redefinir o papel da jurisdição nacional na intenção de fugir da negligência para com as violações humanísticas (PIOVESAN, 2019).

Em que pese o papel fundamental da Carta de São Francisco, foi a *Internacional Bill of Rights* a principal responsável por criar as bases para o DIDH. Esta corresponde ao conjunto dos três principais pilares normativos que sustentam todo o arcabouço jurídico internacional. Nesse sentido, o primeiro deles foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em 1948, embora a índole de *Soft Law*, representou o primeiro dispositivo de aspecto global voltado exclusivamente à proteção dos direitos humanos, tendo sido seguida pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966.

Nessa perspectiva, pelos próprios termos utilizados nos dispositivos normativos – ‘universal’ e ‘internacional’ –, percebe-se que a ideia adotada pelo DIDH busca atingir uma estrutura protetiva inerente às diferenças regionais, ou seja, a busca por um sistema universal, conectado à natureza humana. Entretanto, conforme argumenta Piovesan (2013, p. 215), há resistências em relação a essa concepção:

A concepção universal dos direitos humanos, demarcada pela Declaração, sofreu e sofre, entretanto, fortes resistências dos adeptos do relativismo cultural. O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: podem elas terem um sentido universal ou são culturalmente relativas? Essa disputa alcança novo vigor em face do movimento internacional dos direitos humanos, na medida em que tal movimento flexibiliza as noções de soberania nacional e jurisdição doméstica, ao consagrar um parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção de direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar.

Assim, tem-se uma forte crítica dos relativistas contra a ideia de Dignidade Humana como princípio universal, atrelando a ele o rótulo de mecanismo corruptível, pelo qual o Ocidente desenvolvido tentaria impô-lo sem conformação às especificidades regionais, de modo a, inclusive, subverter a clássica noção de soberania, deixando as forças regionais desguarnecidas, em aspectos políticos e culturais, contra o avanço de um consenso ocidental (HALL, 2006).

Nesta toada, faz-se preciso trazer à baila a importância da relativização do conceito de soberania ao longo das décadas dos séculos XX e XXI para a concretização do DIDH. Em verdade, a discussão a respeito dos limites deste instituto sempre esteve presente como norte ao desenvolvimento de todo o Direito Internacional (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010). Por esse motivo, Rezek (2011, p. 224) encara a soberania como o “[...] atributo fundamental do Estado”, no sentido de que a sua presença é um dos requisitos determinantes para a existência ou não de um Estado. Todavia, apesar de sua importância, nunca houve definição exata do grau de inviolabilidade conferido a partir do direito à soberania.

Jean Bodin, primeiro autor a sistematizar de forma clara a ideia de soberania em face ao internacional, fez por introduzir uma ideia absoluta desta. Ocorre que, naquele momento, a noção de Estado estava diretamente atrelada à figura do soberano, de modo que este era o real titular do direito. Desta feita, a soberania, erguida em conjunto ao princípio da territorialidade, passou a ser inviolável, de modo que o único responsável

por controlar as atrocidades cometidas debaixo deste manto seria aquele que conferiu tal direito ao soberano, isto é, Deus (RAMOS, 2012).

Posteriormente, em que pese o início da derrocada do Poder Temporal, o conceito absoluto se manteve presente, desvinculando-se da figura do rei e passando à ideia de nação em estreito vínculo com a territorialidade. Essa segunda fase tem como marca a nova ordem das relações internacionais superveniente do pós-Guerra dos Trinta Anos e a consequente ‘Paz de Vestefália’, quando, por consenso Europeu, as principais potências pactuaram mutuamente a inviolabilidade de suas soberanias. Outrossim, mesmo o que Hobsbawm (1988) chamou de ‘Era das Revoluções’ não foi possível para extirpar tal ideia do bojo do direito internacional. Inclusive, principalmente após a Revolução Francesa, o princípio da territorialidade foi complementado pela ideia de nacionalidade.

A soberania como absoluta manteve-se ativa, inclusive na jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional (atual Corte Internacional de Justiça), até a metade do século XX, quando da ocorrência de algumas transformações na vida humana que exigiram uma reforma nesse entendimento, quais sejam: (i) no âmbito privado, a mundialização do comércio e a consequente nova divisão internacional do trabalho, o desenvolvimento tecnológico – sobretudo das novas formas de conectividade –, e a grande proliferação humana do pós-guerra exigiram uma postura menos minuciosa dos Estados a respeito da soberania, a fim de dinamizar as relações econômico sociais; (ii) na casta do direito público interno, o neoconstitucionalismo e a superveniência do Estado Nacional Cooperativo de Haberle (2007) provocaram a ruína da clássica noção de Teoria Geral do Estado de dentro do próprio Direito Constitucional, obrigando a relativização da soberania para o melhor cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto um novo horizonte do mundo jurídico ocidental e; (iii) do ponto de vista do direito internacional público, a já comentada ascensão do direito internacional dos direitos humanos (PELLET, 2017).

Nessa perspectiva, como aponta Mazuolli (2011), na atualidade, o conceito de soberania encontra-se em um processo de relativização, na medida em que crescem os intercâmbios internacionais e o direito começa a transcender as fronteiras, sobretudo quando da proteção da pessoa humana. Deste modo, a importância da relativização ora comentada para o DIDH consiste em permitir a criação de um ambiente jurisdicional – o que seria impossível na presença do conceito absoluto – sob o respaldo do princípio da dignidade humana.

Assim, o conjugado entre relativização da soberania e a superveniência do DIDH possibilitou a criação de um sistema de proteção internacional dos direitos humanos, o qual corresponde ao compilado normativo-institucional preocupado com a garantia dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Deveras, este não uníssono, subdividindo-se em dois planos: o regional e o global. Ademais, como aponta Piovesan (2019), embora estejam separados institucionalmente, não são de forma alguma dicotômicos, mas sim complementares, com o objetivo de garantir a proteção do ser humano, orientados pelos princípios instituídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O sistema global é aquele que se desenvolve nos entornos da Organização das Nações Unidas (ONU) e suas instituições paralelas, cuja fundamentação encontra-se diretamente atrelada à já comentada *international bill of rights*. Trata-se de estrutura complexa e, como aponta Ramos (2019), subdivide-se entre a parte convencional e a extraconvencional. A primeira extrai-se do conjunto de tratados internacionais coordenados pela ONU, dos quais os Estados são signatários. Já o sistema extraconvencional é aquele que se origina das instituições e resoluções próprias da ONU, tendo como principal fonte a Carta de São Francisco. Os órgãos próprios da ONU, em matéria humanística são: as Relatorias Especiais de Direitos Humanos, o Alto Comissariado para Direitos Humanos e o Conselho de Direitos Humanos; já os do sistema extraconvencional são: o Tribunal Penal Internacional e os comitês criados por tratados internacionais de âmbito universal (RAMOS, 2018).

A sistemática regional de proteção se dá no âmbito de organismos regionais, com complexos diferentes de ordenamentos que orientam cada um deles. Fala-se correntemente sobre a existência de três diferentes sistemas regionais, quais sejam: o Europeu, o Americano e o Africano.

O mais desenvolvido e antigo de todos é o Europeu, cuja estruturação ocorre nos entornos do Conselho Europeu, que é o organismo internacional mais antigo da Europa e que não se confunde com a União Europeia. Ademais, tem como principal amparo normativo a Convenção Europeia de Direitos do Homem e seus protocolos adicionais<sup>4</sup>. Nessa senda, é composto por dois órgãos principais, isto é, o Tribunal de Direitos do Homem e o Comitê de Ministros. O primeiro representa o órgão jurisdicional do sistema, acessível tanto por petição direta do indivíduo que teve o direito violado, quanto por

---

<sup>4</sup> Os mais importantes para o sistema europeu foram os de número 11 e 14.



representação substitutiva de outro Estado, que não o violador, signatário da convenção, funcionando como verdadeira espécie de *actio popularis*. Por seu turno, o Comitê de Ministro é órgão político, geralmente composto pelos Ministros das Relações Exteriores de cada Estado, com poder de fiscalização, tanto da atuação do tribunal como do cumprimento de suas medidas (TRINDADE, 2011).

O Sistema Americano é desenvolvido no bojo da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo como principal apoio normativo a Convenção Americana de Direitos Humanos – também chamada de Pacto de São José da Costa Rica. Nesse ínterim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos funciona como o órgão responsável pelo monitoramento das violações aos direitos humanos por parte dos Estados, bem como por receber as petições individuais, emitir pareceres consultivos sobre a Convenção e, no caso de procedência e/ou impossibilidade de solução pacífica do conflito, remeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta é o órgão jurisdicional do sistema, último responsável pela aplicação contenciosa da convenção (PIOVESAN, 2013).

Por fim, o último dos grandes sistemas é o africano. Este se estrutura similarmente ao americano, haja vista a também divisão organizativa em uma corte com poder de jurisdição junto a uma Comissão de Direitos Humanos responsável pelo monitoramento e organização das petições. Ocorre que este encontra resguardo na União Africana e na Convenção Africana de Direitos Humanos, também intitulada Carta de Bândua (BACIÃO, 2020).

## **2 O PARADOXO SOBRE O CONTEÚDO OCIDENTAL DOS DIREITOS HUMANOS E A DIFICULDADE DE SE ESTABELECE UM SISTEMA REGIONAL ASIÁTICO DE PROTEÇÃO**

A percepção sobre os direitos humanos perpassou por um período lento, doloroso e gradativo de evolução, mas necessário à tutela da dignidade humana. O problema, entretanto, é que a exportação Ocidental dos conceitos e conteúdos dos direitos humanos – com base na característica universal – tem freado o desenvolvimento dos sistemas de proteção em algumas regiões, justamente diante das diferenças e perspectivas culturais na compreensão da liberdade, igualdade e fraternidade enquanto dimensões de direitos humanos (PIOVESAN, 2019).

Malgrado a difusão do DIDH já tenha conseguido estruturar e desenvolver três grandes sistemas de proteção, a maior região, tanto em termos populacionais quanto territoriais, não possui um arcabouço próprio, o que representa grande controvérsia à própria característica ‘universal’ dos direitos humanos. Tal dificuldade de penetração na esfera asiática ocorre em virtude de algumas diferenças entre as percepções orientais e ocidentais do mundo jurídico, tais como a divergência conceitual quanto à construção dos direitos humanos, o impacto de uma perspectiva relativista e a adoção do modelo clássico de soberania (DONNELLY, 2011).

O principal ponto de conflito fica claro quando se observa que o desenvolvimento dos direitos humanos na seara internacional deu-se quase que completamente a partir de uma perspectiva europeia do mundo jurídico. Cumpre lembrar que, na época da assinatura da DUDH, apenas 51 países eram membros da ONU, em oposição à atualidade, cujo número é de 193 (DOUZINAS, 2009). Essa desenvoltura ocidentalizada, ainda mais quando da necessária universalização, provocou um tremendo choque quando colidida com a percepção jurídica asiática. Isso porque, não se trata do simples choque entre uma região criadora do que seja os direitos humanos (ocidente) em face de outra na qual inexistente qualquer noção de proteção aos indivíduos (oriente). Em verdade, corresponde ao choque de visões antagônicas do que sejam tais direitos e, para além, a própria ausência de coesão interna asiática quanto a eles, pela própria extensão do continente e da diferente formação cultural dos países ali estabelecidos (MORE, 2007).

Essas disparidades dão razão ao surgimento de teorias que buscam encontrar uma harmonização no campo de tutela dos direitos humanos, como é o caso do relativismo. Isso, pois, por exemplo, a concepção de liberdade é diferente se comparada entre os Estados Unidos e a China, de modo que a justificativa de eventuais restrições deve ser analisada em conformidade às peculiaridades locais das Nações. Em termos de idealismo, o correto não seria incitar a relativização dos direitos humanos em favor de certos fatos sociais; mas sim, reconhecer que a dignidade humana, em um contexto de identidade regional, se concretiza mediante o respeito às condições que ali são praticadas (SANTOS; CHAUI, 2014). E, se eventualmente, subsistir atos incompatíveis que reduzam a dignidade humana sobremaneira, não será a preponderância ocidental na formação do conceito e conteúdo de direitos humanos que resolverá o conflito; mas,

talvez, o diálogo intercultural<sup>5</sup> e a troca de experiência entre as Nações e os blocos regionais para a valorização do pluralismo<sup>6</sup> (SANTOS, 2003).

Na visão de Laraia (2001, p. 60), a cultura, especialmente para ser defrontada à proteção de direitos humanos, deve ser compreendida como um instrumento de lógica própria; ou seja, “[...] a coerência de um hábito cultural somente pode ser analisada a partir do sistema que pertence”. Dessa forma, a discussão sobre as formas de proteção de direitos humanos na Ásia tem de ser concebida em conformidade com a identidade local das Nações, pois ela é afirmada e construída a partir de suas culturas. Por isso, Santos (2003, p. 28) pondera que “[...] a cultura tornou-se, assim, um conceito estratégico central para a definição de identidades e alteridades no mundo contemporâneo, um recurso para a afirmação da diferença e da exigência de seu reconhecimento”.

A delimitação do conceito universal dos direitos humanos não pode subtrair uma referência intrínseca; ou seja, um conteúdo de influência política que permite a interpretação, conforme a necessidade regional (DONNELLY, 1999). Há um erro crasso nisso, afinal? Certamente que não, pois, além da soberania para ditar a imposição histórica de valores essenciais, há, também, o próprio movimento social para legitimá-los. A China, por exemplo, possui uma compreensão específica sobre a dignidade humana e o bem-estar social, que embora se distanciem de uma qualidade intrínseca do ser humano, não afastam a concepção de sujeitos de direitos. Nesta Nação, a visão sobre a dignidade humana é confuciana e, portanto, reconhece que seus destinatários são os cidadãos para o exercício das liberdades civis e políticas, mas em favor da coletividade. Desse modo, o conjunto de regras éticas e morais que é observado enquanto forma de regências política e social, na verdade reveste-se em valores que traduzem obrigações e deveres destinados aos cidadãos em prol da sociedade (DONNELLY, 1999).

A China é utilizada enquanto paradigma para retratar que a diversidade no conteúdo dos direitos humanos não é um problema à sua concretização, mas sim uma forma de complementação importante para sobrelevar o âmbito da abrangência de tutela. Na própria acepção ocidental dos direitos humanos, sob uma perspectiva negativa – *non*

---

<sup>5</sup> O diálogo intercultural, na visão de Piacentini (2007), busca garantir uma coexistência entre as culturas, a fim de designar pretensões prescritivas capazes de garantir a igualdade entre as culturas. Sobre o conteúdo e conceito dos direitos humanos, então, mais que reafirmar padrões mínimos universais, é necessário reconhecer a relevância de descobertas culturais, mas sem absolutizá-las.

<sup>6</sup> A organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) entende o pluralismo como uma resposta em favor da diversidade cultural, de modo que para seu alcance é essencial políticas que busquem uma coesão social internacional para a proteção dos direitos humanos em todas as perspectivas possíveis (UNESCO, 2001).

*facere* –, há comandos que se revestem em obrigações e deveres, pois cada cidadão tem sua parcela de dignidade humana atingida se outros, por sua vez, realizarem atos que sejam atentatórios ou mitigadores (MORE, 2007). Essa é a referência intrínseca do conteúdo dos direitos humanos, que possibilita visualizar que a expansão de sua tutela ocorre por meio da emancipação dos valores e das práticas culturais, que se apresentam enquanto instrumentos de identidade de uma Nação ou região (SANTOS, 2003).

Não é à toa que os representantes da Ásia, ao reunirem-se em Bangkok entre 29 de março e 2 de abril de 1999, buscaram construir um contraponto de representação regional com as discussões que seriam feitas na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena. A intenção, em síntese, foi propor uma democratização do sistema universal de proteção dos direitos humanos, compatibilizando-o com o respeito à soberania, à determinação do sistema político, ao combate à seletividade na definição de um conceito universal para direitos humanos, entre outros (MORE, 2007). Sua principal contribuição está na delimitação dos anseios da região asiática: a não intervenção ou ingerência em prol de uma concepção do conceito desarrazoada de direitos humanos, pois os via inseridos em um processo dinâmico e envolvente – necessita da participação social – que deveriam respeitar as particularidades nacionais e regionais, construídas por meio da dialética histórica e de experiências culturais e religiosas (TRINDADE, 1997).

Desse modo, a declaração de Bangkok, de 1993, foi uma manifestação emancipatória em contramão à vertente ocidental sobre os direitos humanos, especialmente se compreendida como uma intenção de romper com a herança colonialista do passado, que afetou consideravelmente os aspectos econômicos, culturais, políticos e sociais da região asiática até meados de 1970. O processo de rompimento com a sensação de domínio dos países ocidentais, decorrentes dos períodos coloniais, é até mais complexo, porque retira os olhares do debate sobre haver ou não ‘valores asiáticos próprios’ e passa-se a questionar se tal postura da região não seria somente uma rejeição indiscriminada a valores universais<sup>7</sup> (MORE, 2007).

---

<sup>7</sup> Esse é um questionamento que, embora, talvez, desprovido de verdade social, pode ser considerado uma das causas que dificulta a congruência na proteção universal dos direitos humanos. Na teoria do poder, há sempre uma relação conflituosa entre o dominante e dominado. A intenção daquele é sempre manter ou expandir seu poder; enquanto que o dominado, por sua vez, além de buscar a emancipação, requer, também, parcela do poder. E a emancipação, como ocorreu com a Ásia em relação ao Ocidente, pode ter reflexo direto na forma com que a dignidade humana é compreendida. Inclusive, na Ásia o capitalismo é tido de forma diversa do Ocidente, pois apregoa que os valores econômicos não importam à individualidade e sim à coletividade, como forma de fortalecimento da Nação.

Volvendo-se à compreensão que os direitos humanos necessitam de uma interpretação ou adequação de seu conteúdo em conformidade com as regências social e política da região, para o fim de preservar as variações legítimas no que diz respeito à proeminência da dignidade humana, pondera-se que há ‘valores asiáticos’ que, inclusive, assemelham-se aos ocidentais (FREITAS; MACEDO; SILVA, 2012). Não representam, assim, um paradoxo na contramão do direito internacional dos direitos humanos, mas, apenas, negam-se à proeminência universal do conteúdo de direitos humanos, formulados por meio de referências extrínsecas e formalizados em tratados ou declarações internacionais (GOMEZ; RAMCHARAN, 2012).

Conquanto não haja na Ásia um sistema regional de proteção de direitos humanos, tal qual o europeu, o africano e o americano, não significa que as Nações estabelecidas na região sejam grandes ofensoras de direitos humanos (MAZZUOLI, 2011). No nordeste da Ásia há a prática do emprego permanente, que se trata de uma forma de se cumprir os direitos econômicos e sociais. De igual modo, na China, os cidadãos possuem obrigações com a coletividade, que se remetem à satisfação de uma vida minimamente digna; e a diferença com o Ocidente, neste ponto, é que a obrigação com os direitos econômicos, sociais e culturais está voltada ao Estado, em uma forma positiva de se prestar auxílio – *facere*. Já na Malásia, China e Japão, tem-se uma obrigação coletiva dos jovens com as pessoas idosas, que, em termos ocidentais, representa parcela da concretização dos direitos sociais (GOMEZ; RAMCHARAN 2012).

O problema da tutela dos direitos humanos não é local, mas sim global (FREITAS; MACEDO; SILVA, 2012). Ele se opera, atualmente, em face ao paradoxo da globalização para o direito ao desenvolvimento. Na Ásia, seus efeitos podem ser danosos dada à minoração de uma aceção sobre o conteúdo dos direitos sociais, cuja consequência importa na flexibilização das relações de trabalho e possivelmente atinge o ideal da dignidade humana. Todavia, não pode se olvidar que a globalização deriva de um processo mais ocidental em favor da expansão do capitalismo individual, diferentemente do que ocorre na Ásia – proeminência da coletividade (DOUZINAS, 2009). Então, as relações que são experimentadas na região se dão por conta da própria expansão do ocidente nela, e acaba por redundar em um problema que é geral: “[...] a pobreza, a miséria e as carências sociais são consequências desta busca, que são percebidas não somente na Ásia oriental, mas em todo o globo, inclusive no Ocidente” (MORE, 2007, p. 19). Acerca desse assunto, é necessário complementar que:

[...] relacionar o desrespeito aos direitos humanos à questão do desenvolvimento, negando com base nessas "evidências" a assistência e a cooperação reclamadas pelos Estados mais pobres, parece-nos mais uma forma ilegítima de retaliação que justifica a reclamação a respeito da seletividade da comunidade internacional a que nos referimos anteriormente. Há um círculo vicioso a ser rompido: a pobreza impede o progresso dos direitos humanos; o Ocidente não oferece cooperação e assistência para eliminar a pobreza; os Estados pobres não combatem a pobreza tanto pela falta de recursos, quanto pela ausência de políticas para tanto; o Ocidente e os Estados pobres utilizam os direitos humanos de forma política, um para não oferecer ajuda, outro para justificar seu desrespeito, embora ambas as atitudes sejam injustificáveis. E assim o desrespeito aos direitos humanos prossegue, de ambos os lados (MORE, 2007, p. 19-20).

O conflito, então, não é essencialmente entre relativismo e/ou universalismo no conteúdo dos direitos humanos; mas está, em contrapartida, na forma de gestão política sobre os conteúdos que são revelados – muito por imposição política – e os destinatários principais de seus cuidados (GOMEZ, RAMCHARAN, 2012). Isso é exterior ao universalismo, e aponta a opção da Ásia em evitar uma maior ingerência e intervenção ao definir formalmente sobre como se buscar, por exemplo, a garantia de direitos sociais, pois a base dos direitos humanos ocidentais – a qual teria que se submeter – é individualista e, portanto, contrária à forma coletiva da perseguição de sua proteção na China (GOMEZ, RAMCHARAN, 2012). Por isso, salienta-se que os conflitos são motivados por decisões e valores políticos, mas não, essencialmente, sociais, culturais ou relacionados à liberdade.

Para More (2007, p. 14), “[...] se existem diferenças de conteúdo em relação aos direitos humanos é porque existem diferenças entre os valores políticos que as ensejam”. Se a cultura molda a identidade de um povo, de uma Nação ou de uma região, pode se dizer que ela dificilmente será flexibilizada ao ponto de alterar drasticamente a concepção dos valores que são importantes à comunidade; talvez, somente adaptada. Esse movimento, como parte integrante de um processo de desenvolvimento, é sim flexível, justamente por ser político, mas sua elasticidade ocorrerá tal qual se dá o processo dinâmico de evolução dos direitos humanos, por meio de intensa busca por aspirações e desígnios que gradativamente forem escolhidos como essenciais (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010). O que precisa ser detidamente advertido, entretanto, é que a implementação e a proteção dos direitos humanos partem de decisões políticas.

Na Ásia, diferentemente do que ocorreu com a Europa ocidental, a transposição dos direitos humanos somente passou a ser considerada como uma esfera política elementar de atuação no âmbito doméstico das Nações após ser levada a discussão ao

âmbito internacional; já na Europa, em contrapartida, foram as aspirações e motivações internas que resultaram na internacionalização dos direitos fundamentais (MAZZUOLI, 2011). Em relação ao assunto, More (2007, p. 14) explica que:

[...] os valores da Ásia e do Ocidente se contrapõem na esfera política, onde se dá a discussão sobre o conteúdo dos direitos humanos e sua implementação, que representa a interseção entre os elementos extrínsecos (ser humano) com o intrínseco (conteúdo): originam-se do mesmo direito e a ele retornam na sua implementação, completando o círculo virtuoso dos direitos humanos. Essa conclusão dá embasamento para diferentes maneiras de implementação dos direitos humanos, bem como de determinação de seu conteúdo, pois na Ásia oriental o sistema de valores e relações sociais é incompatível com a visão da igualdade e autonomia dos indivíduos que fundamenta os direitos humanos na sua concepção ocidentalizada.

Atualmente, essa é a principal dificuldade de conciliar a pretensão de emancipação dos valores asiáticos ao alcance de uma concepção internacional dos direitos humanos para a região. Pelo diálogo intercultural, é elementar harmonizar o ideal liberal do Ocidente – especialmente em relação às liberdades civis e políticas, ao regime democrático e à proeminência de atuação positiva dos Estados em prol de minorias – às especificidades da região asiática (SYMONIDES, 2003). É por esse motivo que a implementação de um sistema regional de proteção asiático perpassa pela conjuntura política internacional, na medida em que é necessário revisitar conceitos de soberania, liberdades, direitos relacionados à igualdade e ao próprio desenvolvimento humano.

A dialética sobre a estruturação de um sistema regional de proteção aos direitos humanos na Ásia exige buscar entender que as diversidades culturais, sociais e econômicas são legítimas, inclusive na própria delimitação da soberania das Nações. Ocorre que, em contrapartida, as decisões políticas – ocidentais e asiáticas – não podem servir como parâmetro para, de algum modo, atingir negativamente a dignidade humana.

### **3 PRELÚDIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA REGIONAL ASIÁTICO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

A primeira questão em controvérsia quando se pensa na criação de um sistema asiático é a própria definição do que representa a Ásia. Conforme argumenta Emmott (2008), o conceito ocidental do que a Ásia seria não se remete às particularidades do alargado continente, mas coaduna com uma visão desenvolvida ainda na antiguidade, pelo pensamento greco-romano, enxergando-a como um grande bloco que, malgrado as

subdivisões, guarda grande semelhança entre si ao ponto de serem agrupados geograficamente no mesmo ambiente. Entretanto, essa visão desconsidera totalmente as inúmeras diferenças entre suas regiões que poderiam até mesmo ser classificadas emancipadamente (SIMÕES, 2012). Desta feita, observa-se que o estudo atenta-se à edificação de um sistema embasado especificamente no que se convencionou a chamar de leste asiático, cujo desenvolvimento – que se apresenta mais avançado – poderá enquadrar países de outras regiões, principalmente aqueles do sul da Ásia.

Enfrentado esse debate inicial, é preciso lembrar-se da indefinição doutrinária a respeito dos países que efetivamente compõem a região comentada. Sem se preocupar com o debate teórico propriamente dito, adota-se aqui a ideia de que o leste asiático é dividido em duas sub-regiões, quais sejam, o nordeste e o sudeste. O primeiro compreende China, Coreia do Sul e Japão, enquanto que o segundo, por sua vez, contempla o Myanmar, Laos, Vietnã, Tailândia, Camboja, Malásia, Indonésia, Filipinas, Brunei e Cingapura. Busca-se tal síntese, como o faz Simões (2012), justamente para contemplar os países membros da ASEAN+3, excluindo-se apenas a Mongólia, Coreia do Norte, Taiwan do nordeste e Timor Leste do sudeste, os quais são países que certamente encontrariam grandes dificuldades para se encaixar em um sistema de proteção em conjunto com os demais.

Na realidade, a região do leste asiático é a que se encontra mais avançada em termos de integração. Ocorre que o processo teve início no final da Segunda Grande Guerra, principalmente a partir do desenvolvimento econômico dos países membros, especificamente quando (i) da explosão tecnológica japonesa – decorrente dos incentivos estadunidenses –; (ii) da reformulação e conseqüente escala exponencial da economia chinesa e; (iii) da superveniência dos tigres e novos tigres asiáticos (MORE; 2007). Outrossim, o próprio modelo econômico adotado pelos asiáticos exigiu uma maior integração da cadeia produtiva regional, visto que a nova dinâmica de produção em cadeia necessitava de maior harmonia em termos institucionais com foco na proteção do comércio entre os envolvidos (BACELETTE, 2014).

Cabe trazer à baila o fato da maior parte do arcabouço institucional do regionalismo do leste asiático estar voltado a questões econômicas, sobretudo em relação a acordos comerciais. Nesse sentido, vai a Cooperação Internacional Ásia-Pacífico (APEC) que, apesar de ter sido formado por maior articulação estadunidense, aglomera todos os países do leste asiático e acaba por promover um maior intercâmbio e integração



entre os países, a partir de uma zona de alargada zona de livre comércio (BACELETTE, 2014). Entretanto, em que pese a fundamentabilidade da APEC, não há dúvidas de que a mais importante associação em termos do regionalismo próprio do leste asiático se trata da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e suas extensões cuja principal é a ASEAN + 3 (China, Japão e Coreia do Sul).

A ASEAN foi fundada em 1967 quando da assinatura da Declaração de Bangkok, voltada principalmente para questões de segurança nacional em relação aos países notadamente de índole capitalistas, com medo da explosão comunista que tomou conta do Vietnã do Norte, composta pelos seguintes membros fundadores: Filipinas, Indonésia, Malásias, Singapura e Tailândia. Posteriormente, com o fim da Guerra Fria, outros países se integraram ao bloco, quais sejam Brunei em 1984, Vietnã em 1995, Laos e Myanmar em 1997 e Camboja 1999 (SILVA; COSTA, 2016).

A principal marca do grupo é o conhecido *ASEAN way*, que corresponde ao conjunto de regras que norteiam as atividades do grupo e estabelecem a própria matriz política que o mesmo carrega. Desta feita, como argumenta Simões (2012), estas normas podem ser elencadas como:

[...] (i) igualdade soberana; (ii) não utilização do uso da força e a resolução pacífica de conflito; (iii) não interferência e não intervenção; (iv) não envolvimento da ASEAN em conflitos bilaterais não resolvidos entre os mesmos; (v) diplomacia tranquila; e (vi) tolerância e respeito mútuos.

Sob essa perspectiva, a ASEAN representa o mais desenvolvido organismo internacional da região e, conseqüentemente, a matriz de formação para um sistema protetivo da dignidade humana no continente. Embora esse sistema já esteja sendo construindo vagarosamente, ainda há muitas resistências para sua edificação, cujas principais são: (i) as diversidades internas no continente; (ii) o retardamento do processo de integração política em virtude das disputas regionais e; (iii) a adoção de uma perspectiva clássica de soberania (SIMÕES, 2012).

No que tange ao primeiro ponto, a tamanha discrepância entre as culturas do continente é um fator muito prejudicial para a edificação de um sistema protetivo. Na verdade, como já comentado, a própria definição do que seja a Ásia atrasa o processo. Conciliar as visões chinesa, indiana, japonesa, paquistanesa, entre outras, sobre quais as melhores normas a serem adotadas é algo consideravelmente mais difícil se comparado ao processo nos outros continentes (KAWAI, 2005). Ainda, mesmo quando se pensa em

um sistema exclusivo ao leste asiático, as diferenças ainda são gritantes, como é da análise comparativa da China e do Japão (SILVA; COSTA, 2016).

Ademais, em que pese o avanço no século XX, a integração política da região ainda é muito afetada por escaramuças internas, principalmente quando analisada a escalada chinesa no cenário internacional. É possível observar que na região digladiam-se três forças distintas: (i) a emergência da China não só como líder regional, mas como nova potência global com tendências a superar a atual hegemônica no médio prazo; (ii) a renascente força política japonesa em conjunto com os sul-coreanos e apoiados pelos Yankees e; (iii) o complexo de países do sudeste asiático que buscam a atuação em bloco (BACELETE, 2014). Nessa perspectiva, a tentativa de expansão desenfreada chinesa nobre o Mar do Sul da China, junto às investidas contra Taiwan, o apoio à Coreia do Norte e os conflitos de interesse para com o Japão em conjunto com os EUA, impedem que a principal potência da região firme-se como líder em um processo de integração que marcaria a criação de um sistema protetivo completo. Sobre o tema, argumenta Kawai (2005, p. 48):

Nenhuma potência econômica joga um papel dominante no Leste Asiático similar ao dos EUA no hemisfério ocidental, nem existe alguma aliança bipolar similar à aliança franco-germânica na Europa ocidental. O Japão estava atolado na estagnação durante a última década e a China, enquanto recentemente emergindo como uma potência econômica, ainda não atingiu a transição para uma economia de mercado e, mais fundamentalmente, a transição política.

Doutro norte, a questão da soberania parece representar o principal empecilho para a implementação de um sistema de proteção asiático. Ocorre que, como se extrai explicitamente do já comentado *ASEAN way*, o princípio da não interferência, sedimentado em uma visão ainda westfaliana de soberania, é hegemônico na doutrina de direito internacional da região (COSTA; BRASIL, 2017). Como aponta Rum (2020, p. 148), a recente descolonização do leste asiático, principalmente do sudeste, levou os governos ao máximo ceticismo, de forma a repudiar quaisquer limites que sejam impostos à soberania e à autodeterminação dos povos. Essa visão acaba, na maioria dos debates sobre medidas humanísticas, sendo um dos principais entraves na ASEAN e a principal marca de diferença entre as perspectivas ocidental e oriental.

Entretanto, não se pode falar na inexistência de proteção aos direitos humanos na Ásia, pois, ao longo do tempo, principalmente no final do século XX até os dias atuais, vem sendo desenvolvidas as bases – ainda muito embrionárias – para a edificação de um sistema próprio asiático, com base na ASEAN (GOMEZ; RAMCHARAN, 2014). Assim,

quando dos debates sobre a Conferência Mundial Asiática de Direitos Humanos realizada em Bangkok, de 29/03/1993 a 02/04/1993, e da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, de 14/06/1993 a 25/06/1993, participaram todos os Estados Membros da época, sendo que em ambas muito intensas foi o debate sobre a suposta universalidade dos direitos humanos e a necessidade de uma aplicação regionalistas destes, somadas a manutenção da não interferência e do modelo absoluto de soberania (COSTA; BRASIL, 2017).

Em 2007, no momento de refundação da instituição, a nova carta constitutiva, em seu artigo 14, ordenou a instituição e a promoção de um corpo de direitos humanos próprio do organismo:

Em conformidade com os propósitos e princípios da Carta da ASEAN relacionados com a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a ASEAN deve estabelecer um corpo de direitos humanos. 2. Este corpo de direitos humanos deve funcionar de acordo com os termos de referência a serem determinados pela Reunião ASEAN de Ministros Estrangeiros (ASEAN, 2007).

Após inúmeros debates no âmbito das cúpulas da ASEAN, no ano de 2009, o organismo deu origem à Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da ASEAN, órgão fundamental para a proteção humana no bojo do continente. Consiste em um conselho consultivo, sem nenhum poder jurisdicional e cuja função é meramente para ofertar orientações para os Estados membros. Ademais, é composta de 10 membros indicados por cada um dos Estados membros, sendo este outro problema, pois, na maioria das vezes, estes indicam pessoas que não verdadeiramente conhecedoras das normas de direitos humanos, o que enfraquece ainda mais a instituição. A falta de conectividade e parcimônia decisória entre eles é outro problema, tendo em vista a perda da própria funcionalidade das normas emanadas da comissão (SILVA; COSTA, 2016).

Como um legado da comissão, em 2012, os países da ASEAN expeliram a chamada Declaração de Direitos Humanos da ASEAN (DDHA), cuja natureza jurídica no direito internacional remonta a uma norma de *Soft Law* e, portanto, sem força vinculante. Deveras, malgrado sua importância histórica para a proteção no continente, a declaração não é imune a críticas. Ao contrário, por ser enormemente desconforme com os padrões mundiais de proteção, é muito criticada pela relativização que impõe à defesa dos direitos humanos, com dispositivos muito genéricos e com ampla margem para o cometimento de violações por parte dos Estados membros (COSTA; BRASIL, 2017), sobretudo por conta do artigo 8º:

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais de cada pessoa devem ser exercidos dentro do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de terceiros. O exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de outros, e para satisfazer as justas exigências da segurança nacional, da ordem pública, saúde pública, segurança pública, moralidade pública, bem como o bem-estar geral dos povos em uma sociedade democrática (ASEAN, 2012).

Embora sejam críticas plausíveis, é inegável, como já comentado, a vasta importância, tanto da declaração como da comissão, para o levante de um sistema regional de proteção aos direitos humanos na Ásia, tendo a ASEAN como base institucional (RUM, 2020). Desta feita, não se pode deixar de considerar a relevância dessas atuações – mesmo que distante de um padrão que poderia ser considerado objetivo e amplo sobre a proteção dos direitos humanos –, uma vez que a Ásia segue o curso natural de integração regional que tomou conta de todos os outros continentes (RUM, 2020). A ASEAN, principalmente com o estreitamento dos laços para com as potências do nordeste, tende a concentrar em si o protagonismo como organismo internacional dominante a se expandir pelo restante da região, semelhantemente como ocorreu na Europa, cujo início da integração compreendia apenas os membros do Benelux e, no final do século XX, chegou a sua estrutura mais complexa com a formação da União Europeia (COSTA; BRASIL, 2017).

Outrossim, o atual modelo protetivo asiático não está muito distante do que o era o africano anteriormente à superveniência da Carta de Bândua (COSTA; BRASIL, 2017). Atualmente, o sistema africano em muito se assemelha ao americano, o qual foi inspirado no antigo modelo europeu. Percebe-se assim, que o esqueleto de sistema asiático segue um curso natural, porém, mais retardado em virtude das peculiaridades regionais e, ainda, da concepção valorativa sobre direitos humanos, mas é inegável que caminha a uma direção de efetiva instalação.

## **CONCLUSÃO**

Os direitos humanos são parte de um processo de construção lento e gradativo em favor do estabelecimento de condições mínimas para uma vida digna. Mesmo que sua evolução esteja presente na história – como é o caso da Revolução Francesa, no Ocidente

–, foi a partir da segunda guerra mundial que a discussão sobre sua importância tomou força, especialmente, diante das atrocidades que foram cometidas. Diante desse cenário, viu-se a necessidade de levar as questões relacionadas à proteção da vida humana ao âmbito internacional, por meio não só da criação de Organismos internacionais, mas, também, a partir da sistematização da atuação conjunta das Nações.

Dessa forma, o conceito clássico de soberania – tal como proposto por Jean Bodin – abriu espaço cada vez mais a um diálogo internacional acerca dos direitos humanos, representando, assim, uma reação para reconhecer a existência de dois paradigmas essenciais: O Estado Constitucional Cooperativo e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A partir disso, as Nações passaram a exercer soberania de um modo diferente, cedendo parcela de sua autoridade em favor da garantia dos direitos humanos, organizando-se, deste modo, em sistemas global e, complementarmente, para lidar com a especificidade comum às localidades, regionais.

Conforme abordado na pesquisa, embora se tenha uma concepção universal sobre o conteúdo dos direitos humanos, não é possível afirmar que sua aplicabilidade direciona-se a todas as Nações. Isso, pois, o processo de definição e desenvolvimento dos direitos humanos deu-se eminentemente pelo paradigma Ocidental, representado em grande parte nas iniciativas do continente europeu. Inclusive, em razão da forte presença dos países da Europa na colonização dos continentes americano e africano, a exportação do conteúdo de direitos humanos embasado na visão ocidental foi mais fácil para se encontrar uma congruência maior em relação aos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade e, assim, estabelecer sistemas regionais próximos de proteção nesses continentes.

Desse modo, viu-se que apesar de atualmente se contar com três grandes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos – Americano, Africano e Europeu – , há ainda um grande entrave na região asiática, que deságua na diferença da compreensão sobre o conteúdo de direitos humanos e a resistência ao conceito clássico de soberania. A Ásia não somente possui valores distintos dos reconhecidamente ocidentais, como, também, entre suas próprias Nações. A consequência disso, então, é uma maior dificuldade no que tange ao reconhecimento da universalidade enquanto característica dos direitos humanos, a fim de se preservar a proeminência do multiculturalismo como fator determinante à preservação da identidade das Nações.

Como discorrido, frise-se a inexistência de um sistema regional asiático não implica diretamente na consideração que a região é ofensora de direitos humanos, porque tal problema, em verdade, é global. A matriz do conflito entre valores ocidentais e não ocidentais está mais relacionada às decisões políticas sobre a inexistência de um acordo que preserve o pluralismo cultural no estabelecimento de normas internacionais, do que, necessariamente, na dissociação mútua no conteúdo dos direitos humanos. Por isso, a dialética sobre a estruturação de um sistema regional de proteção aos direitos humanos na Ásia demanda um entendimento acerca das diversidades culturais, sociais e econômicas que são legítimas, inclusive na própria delimitação da soberania das Nações. Ocorre que, em contrapartida, as decisões políticas – ocidentais e asiáticas – não podem servir como parâmetro para, de algum modo, negar a dignidade humana.

De todo modo, em que pesem as divergências valorativas que motivam os Estados asiáticos a buscarem uma emancipação em relação ao Ocidente, entendeu-se que há, na região – ainda que multifacetado pelas diferenças dos países que a compõe –, iniciativas tendentes ao estabelecimento de um sistema regional de proteção dos direitos humanos. Da mesma forma que se operou na África, mais lento se comparado aos continentes europeu e americano, a Ásia tende, com o passar dos anos, a buscar uma congruência interna capaz de sobrelevar a proteção dos direitos humanos, mas sob as raízes de suas concepções valorativas do conteúdo.

Nesse toar, em resposta à problemática invocada na pesquisa, na região asiática observou-se um caminho para a implementação de um sistema de proteção regional dos direitos humanos, no qual a Associação de Nações do Sudeste Asiático possui papel fundamental e, inclusive, tem se desdobrado a isso, primeiro pela elaboração de sua Carta Constitutiva em 2007 e, depois, por consentir na elaboração da Declaração de Direitos Humanos da ASEAN. Embora incipiente as iniciativas até então tomadas e conflitantes as disposições da Declaração com o que se espera de um conteúdo que seja ideal, os processos de resistência e crítica são normais a esse tipo de movimento, pois atingem diretamente na forma com que a soberania dos Estados é exercida – que é muito relevante à China, por exemplo – e, por sua vez, em como se dará a tutela e a ingerência regional diante das concepções multiculturais existentes na região. Entende-se portanto que o caminho é longo e a complexidade não foge à normalidade que experimentaram as outras regiões nos outros continentes.

## REFERÊNCIAS

ASEAN. *Carta da ASEAN*. Jacarta: sítio online da ASEAN, 2007. Disponível em: <http://asean.org/asean/aseancharter/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

ASEAN. *Declaração de Direitos Humanos da ASEAN (DDHA)*. Jacarta: sítio online da ASEAN, 2012. Disponível em: [aichr.org/?dl\\_name=ASEAN-Human-Rights-Declaration.pdf](http://aichr.org/?dl_name=ASEAN-Human-Rights-Declaration.pdf). Acesso em: 09 jan. 2023.

BACELETTE, Ricardo. *A crescente integração do leste da Ásia, os novos arranjos institucionais e o papel da China*. In: *Boletim de Economia e Política Internacional*. v.1 n. 18, pp. 41-58, Set./Dez. 2014. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5324/1/BEPI\\_n18\\_Crescente.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5324/1/BEPI_n18_Crescente.pdf). Acesso em: 08 jul. 2021.

BACIÃO, Domingos Nhambuca Hale. *O Sistema Africano de Proteção aos Direitos humanos: uma análise crítica*. *Revista Direitos humanos & Sociedade – PPGD UNESC – V. 2, n. 2, p.66-90, 2019.*

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7. ed. Elsevier. Rio de Janeiro, 2004.

COSTA, Pablo Henrique Hubner de Lanna; BRASIL, Deilton Ribeiro. *O regionalismo asiático e a proteção dos direitos humanos: uma análise do papel desempenhado pela associação das nações do sudeste asiático (ASEAN)*. In: *Revista Argumentum – Argumentum journal of law*, v. 18, n. 3, pp. 699-713, 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/374/246>. Acesso em: 08 jan. 2023.

DONNELLY, Jack. *Human Rights and Asian Values: A defense of "western" Universalism*. In BAUER, Joanne; BELL, Daniel (Editors). *The Asian Challenge for Human Rights*. Cambridge: CUP, 1999.

DONNELLY, Jack, *Human rights and human dignity: An analytic critique of now-western conception of human rights*. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional dos Direitos Humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

EMMOTT, Bill. *Rivals: how the power struggle between China, India and Japan will shape our next decade*. Orlando: Harcourt, 2008.

FREITAS, Jeane Silva de; MACEDO, Sibelle da Silva; SILVA, Fernanda Queiroga da. *A Comissão de Direitos Humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático (Asean): O Regionalismo como via para a concretude dos Direitos Humanos*. Brasília: Anais do 1º Seminário Nacional de Pós-Graduação em Relações Internacionais - Governança: Direitos Humanos e Justiça Nacional, 2012. Disponível em:

[http://www.seminariopos2012.abri.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=381](http://www.seminariopos2012.abri.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=381).  
Acesso em: 07 jan. 2023.

GOMEZ, James; RAMCHARAN, Robin. *The Protection of Human Rights in Southeast Asia: Improving the Effectiveness of Civil Society*. In: *Asia-Pacific Journal on Human Rights and the Law*, v. 13, n. 12, pp. 27-43. Leiden: Brill, 2012.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HALL, Stuart. *Identidades culturais na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HOBBSBAM, Eric. *A Era das Revoluções: 1789-1848*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

KAWAI, Masashiro. *East Asian Economic Regionalism: progress and challenges*. In: *Journal of Asian Economics*. Vol. 16, n. 1, p. 29–55, 2005. Disponível em: [https://econpapers.repec.org/article/eeeasieco/v\\_3a16\\_3ay\\_3a2005\\_3ai\\_3a1\\_3ap\\_3a29-55.htm](https://econpapers.repec.org/article/eeeasieco/v_3a16_3ay_3a2005_3ai_3a1_3ap_3a29-55.htm). Acesso em: 09 out. 2022.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 14.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano*. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de (Orgs.). *Coleção Direito e Ciências Afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORE, Rodrigo Fernandes. *Os direitos humanos na Ásia Oriental*. São Paulo: Sítio online da USP, 2007. Disponível em: [http://dhnet.org.br/direitos/sip/asia/more\\_dh\\_asia\\_oriental.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/sip/asia/more_dh_asia_oriental.pdf). Acesso em: 08 jul. 2021.

PELLET, Alain. *Lotus, quantos despropósitos são proferidos em teu nome!* Considerações sobre o conceito de soberania na jurisprudência da Corte Mundial. *Publicum*. v. 3, n. 1, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. – 14. ed., rev. e atual. Saraiva. São Paulo, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. rev. e atual. Saraiva Educação. São Paulo, 2019.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. *Direitos Humanos e Interculturalismo: Análise da Prática Cultural da Mutilação Genital Feminina*. 176 fls. Dissertação de mestrado. Florianópolis: Repositório online da UFSC, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90762>. Acesso em: 06 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. Saraiva. São Paulo, 2012.



RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional Privado*. Saraiva Educação. São Paulo, 2018

REZEK, José Francisco *Direito internacional público: curso elementar*. 13. ed. rev, ampl. e atual. Saraiva. São Paulo, 2011.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RUM, Muhammad. *The State of Responsibility to Protect Inception in ASEAN Regionalism*. In: *The Indonesian Journal of Southeast Asian Studies*. Vol. 3, n. 2, Jan, p. 143-155. 2020. Disponível em: <https://jurnal.ugm.ac.id/ikat/article/view/50317>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4604349/mod\\_resource/content/1/Direitos\\_Humanos\\_Democracia\\_e\\_Desenvolvi-1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4604349/mod_resource/content/1/Direitos_Humanos_Democracia_e_Desenvolvi-1.pdf). Acesso em 04 nov. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar*. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SIMÕES, Letícia Cordeiro. *Integração regional no leste asiático: ASEAN, ASEAN + 3 e a disputa pela liderança regional*. Dissertação (mestrado). 277 fls. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Repositório online da UFRJ, 2012. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/1557-integracao-regional-no-leste-asiatico-asean-asean-3-e-a-disputa-pela-lideranca-regional-2>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SILVA, Filipe Augusto. COSTA, Pablo Henrique Hubner de Lanna. *ASEAN e o primeiro passo rumo à formação de um sistema regional asiático de proteção dos direitos humanos*. In LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. *Anais do XXV Congresso do Conpedi – Curitiba: Direito Internacional dos Direitos Humanos III*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/97br0082/9C91qybMsHDq29E2.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SYMONIDES, Janusz. *Direitos Humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: UNESCO Brasil (Secretaria Especial dos Direitos Humanos), 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la corte interamericana de derechos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

UNESCO. *Declaração Universal sobre Diversidade Cultural*. Paris: Sítio online da UNESCO, 2001. Disponível em:

[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf). Acesso em: 09 dez. 2022.